



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.455 - MG (2011/0162097-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : HENRIETTE MARIA KARAM ANDRADE
ADVOGADO : GILSON ADRIANE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU E OUTRO(S)
INTERES. : GENERAL AUTOMÓVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXEGESE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal *a quo* considerou válida a questionada notificação do lançamento fiscal promovida por meio de edital, invocando, para tanto, a interpretação da Lei Municipal nº 5.641/89, de sorte que a análise da pretensão recursal passa necessariamente pela exegese de legislação local, o que é vedado no apelo nobre, a teor da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.455 - MG (2011/0162097-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : HENRIETTE MARIA KARAM ANDRADE
ADVOGADO : GILSON ADRIANE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU E OUTRO(S)
INTERES. : GENERAL AUTOMÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXEGESE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal *a quo* considerou válida a questionada notificação do lançamento fiscal promovida por meio de edital invocando, para tanto, a interpretação da Lei Municipal nº 5.641/89, de sorte que a análise da pretensão recursal passa necessariamente pela exegese de legislação local, o que é vedado no apelo nobre, a teor da Súmula 280/STF.

2. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 368).

A ora agravante insiste na alegação de infringência aos arts. 145 do CTN e 8º da Lei nº 6.830/80 por entender que a citação deveria ser procedida de forma pessoal e por notificação dirigida àquela pessoa contra a qual se volta a execução, acrescentando, ainda, que a análise da controvérsia não demandaria exame de legislação local, não se cogitando da incidência da Súmula 280/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.455 - MG (2011/0162097-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXEGESE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal *a quo* considerou válida a questionada notificação do lançamento fiscal promovida por meio de edital, invocando, para tanto, a interpretação da Lei Municipal nº 5.641/89, de sorte que a análise da pretensão recursal passa necessariamente pela exegese de legislação local, o que é vedado no apelo nobre, a teor da Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal *a quo* considerou válida a notificação do lançamento fiscal promovida por meio de edital, valendo-se, para tanto, da interpretação da Lei Municipal nº 5.641/89, de sorte que a análise da pretensão recursal passa necessariamente pela exegese de legislação local, o que é vedado na instância especial, a teor da Súmula 280/STF.

A propósito, confira-se trecho do aresto questionado:

O código tributário nacional prevê a obrigatoriedade da notificação no artigo 145, mas não especifica a forma como se dará.

A lacuna é suprida pela Lei Municipal nº 1.130/66 (Código Tributário do Município), que em seu artigo 21 prevê:

"O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura. (Nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.924, de 26/12/84).

Da interpretação de Lei Municipal nº 5.641/89, conclui-se que os tributos são cobrados anualmente dos contribuintes, possuindo data certa para vencimento estipulada na lei, pelo que o lançamento se dá independentemente de outros fatores, ou seja, de ofício, mostrando-se desnecessária a notificação pessoal do contribuinte, já que atinge à coletividade, podendo ser feito por guia, ou mesmo por edital, nos moldes do artigo supracitado.

Assim, a instauração do processo administrativo só ocorrerá se houver impugnação do contribuinte. Cabe anotar que o próprio legislador fez constar a expressão "sendo o caso" na redação do artigo 202.

No caso, consta do verso das CDAs que as notificações ocorreram por edital nos dias 01/04/2003 e 10/04/2003, e, não sendo defesa a forma utilizada pela agravada para realização do lançamento, e repita-se, tratando-se de cobrança automática, não pairam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dúvidas acerca da legalidade da notificação e, por conseguinte, inexistência de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

As informações constantes no verso das CDAs são suficientes a demonstrar a existência da publicação, haja vista a presunção de liquidez e certeza estampada no artigo 3º da LEF. Assim, as assertivas nela constantes só poderiam ser ilididas por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

É desnecessário, no caso, processo administrativo tributário por não ser obstáculo à execução fiscal promovida, já que seria exigível apenas se houvesse a impugnação do lançamento pelo contribuinte, pois, como dito, é induvidosa a notificação por edital (e-STJ fls. 242-244).

Ademais, é cediço que, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Carta Magna.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0162097-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.278.455 /
MG**

Números Origem: 10024073689283 10024073689283001

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIETTE MARIA KARAM ANDRADE
ADVOGADO : GILSON ADRIANE DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU E OUTRO(S)
INTERES. : GENERAL AUTOMÓVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIETTE MARIA KARAM ANDRADE
ADVOGADO : GILSON ADRIANE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU E OUTRO(S)
INTERES. : GENERAL AUTOMÓVEIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.